



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 417, de 17 de setembro de 1951.

Autor: Deputado Ruben Castro Pinto

Autoriza o Poder Executivo a criar três Escolas de Enfermagem e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar três Escolas de Enfermagem, no Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - As Escolas de Enfermagem terão por sede as cidades de Cuiabá, Corumbá e Campo Grande.

Parágrafo único - A Escola de Enfermagem de Cuiabá será denominada Escola de Enfermagem Dr. Mario Corrêa da Costa.

Artigo 3º - As Escolas de Enfermagem terão a finalidade precípua de formar profissionais para a nobre missão de enfermeiro, ministrando aos candidatos os conhecimentos teórico-práticos indispensáveis ao exercício dessa profissão.

Artigo 4º - As Escolas de Enfermagem compreenderão dois Cursos: o de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem.

Artigo 5º - O Curso de Enfermagem terá a duração de 36 meses e fornecerá diplomas de enfermeiros.

Parágrafo único - Que, para inscrição nesse curso, seja exigida a apresentação do certificado do curso ginásial ou normal, firmado por estabelecimentos de ensino oficial, equiparado ou oficializado do País.

Artigo 6º - O Curso de Auxiliar de Enfermagem terá a duração de 18 meses e fornecerá diplomas de auxiliar de enfermeiros.

Parágrafo único - Para a inscrição neste curso, é necessário, além da apresentação do diploma do curso primário completo, um pequeno exame de seleção.

Artigo 7º - Tanto para os Cursos de Enfermagem, como o de Auxiliar de Enfermagem, a Escola aceitará candidatos de ambos os sexos, de nacionalidade brasileira, de idade mínima de 16 anos e máxima de 35 anos, com o atestado de saúde e de idoneidade moral.

Artigo 8º - As Escolas de Enfermagem deverão ser dirigidas por Enfermeiras com o curso da Escola Ana Neri.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no artigo acima, fica o Estado de Mato Grosso autorizado a contratar com a Escola Ana Neri, os serviços dessas enfermeiras.

Artigo 9º - Enquanto o Estado não dispuser de recursos, para construção de prédios próprios, destinados a essas escolas, as mesmas poderão funcionar nos prédios dos colégios ou ginásios das cidades de Cuiabá, Corumbá e Campo Grande, em horários compatíveis com o dos demais cursos ali ministrados, cujos currículos devem ser mantidos, sem alteração.

Parágrafo único - O ensino prático da profissão far-se-á nas Santas Casas de Cuiabá, Corumbá e Campo Grande respectivamente.



Estado de Mato-Grosso



O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 102 - Os professores das Escolas serão escolhidos, de preferência, entre os médicos residentes nas cidades sedes das respectivas Escolas.

Artigo 112 - O ensino ministrado nas Escolas será gratuito.

Artigo 122.- As despesas decorrentes desta lei serão cobertas por verba própria a ser consignada no orçamento de 1952.

Artigo 132 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de setembro de 1951,
130ª da Independência e 63ª da República.

[Assinatura]
[Assinatura]

*Anotada devidamente as Ds. 6 v e 7 do
Competente livro de Registro de Leis.
D. Assembleia em 20/9/51
Famos
Jesº*